



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DOUTOR CARLOS NEVES.**

**PROCESSO T.C. 21100503-4**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2020  
GOVERNO

**JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado já habilitado nos autos, com fundamentado no Princípio Constitucional da Ampla Defesa em sede Administrativa (art. 5º, LV da CF) e nas disposições da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas (art. 49 e seguintes da Lei Estadual 12.600/2004), vem à presença de Vossa Excelência apresentar

### **DEFESA PRÉVIA**

em face do Relatório de Auditoria do processo acima indicado. Para uma melhor sistematização da defesa, será observada a sequência dos itens prevista no corpo do relatório de auditoria, nos quais o Defendente figura como responsável.

1/27





**[ID. 01] BAIXA ARRECADAÇÃO DA RECEITA DE CAPITAL (ITEM 2.1).**

As receitas de capital, são derivadas de convênios, ajustes ou contratos do governo federal, estadual com o município.

No exercício de 2020, foi um ano atípico, devido a queda das atividades econômicas provocadas pela pandemia do Covid19, aliada as desonerações para ajudar pessoas físicas e jurídicas fez a arrecadação federal cair no ano.

Essas retrações impactaram a arrecadação do IPI, do PIS, Cofins e outros tributos, que permitissem ao Governo Central, firmar convênio com os Entes Federados. Ou seja, a receita de capital, não depende do esforço do administrador local, e sim, dos recursos a serem transferidos pelo Estado e pela União.

**[ID.02] NÃO ESPECIFICAÇÃO DAS MEDIDAS RELATIVAS A QUANTIDADE E VALORES DE AÇÕES AJUIZADAS PARA COBRANÇA DA DIVIDA ATIVA, BEM COMO DA EVOLUÇÃO DO MONTANTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS POSSÍVEIS DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA (ITEM 2.2).**

**[ID.03] PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DEFICIENTE (ITEM 2.2).**

**[ID.04] CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO DEFICIENTE (ITEM 2.2).**

Auditoria expôs uma suposta deficiência na elaboração da programação financeira e no cronograma mensal de desembolso, no decreto de programação financeira para o exercício financeiro de 2020.

A programação financeira, foi elaborada conforme o exigido no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000, tanto, que a própria auditoria, não contesta. Portanto, todas as pontuações em relação a possíveis deficiências, não deve prosperar, pois o ato governamental, atendeu a legislação, não tendo sido elaborado nada em desacordo com o positivado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

É apontado ainda, que o decreto de programação financeira não especificou em separado a quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança





da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobranças administrativas.

No que pese o apontamento da auditoria, ressaltamos que a respectiva informação não é uma imposição da norma. Vejamos o que diz o art. 13 da Lei Federal nº 101/2000, que abaixo transcrevemos:

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

O fato do decreto de programação financeira e o cronograma mensal de desembolso não conter a referida especificação não a deslegitima, mesmo porque a especificação não é uma exigência legal, mas sim uma possibilidade.

Prestados os esclarecimentos acerca do assunto abordado, incumbe-nos transcrever a seguir julgado desse TCE-PE, que trata da matéria analisada, em situação análoga, para ponderação dessa Relatoria por ocasião de julgamento das contas do Defendente, senão vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1470040-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA PEDRA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA INTERESSADO: Sr. JOSÉ TENÓRIO VAZ

ADVOGADOS: Drs. DIEGO ANDRADE VENURA - OAB/PE Nº 23.274, NILTON GUILHERME DA SILVA - OAB/PE Nº 14.853, E EDUARDO HENRIQUE TEXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PARECER PRÉVIO CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado; CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais, ainda que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, tenha sido abaixo do limite legal, pois o Município aplicou 24,91%, aplicando a menor apenas 0,09%;

3/27





CONSIDERANDO o registro de apontamentos que exigem planejamento (dada a natureza e conteúdo dos mesmos), sendo razoável, por se tratar do primeiro ano da gestão que se inicia, serem objeto de determinações, requerendo providências e correções tempestivas do gestor (inconsistências contábeis entre as informações disponibilizadas pelos Balanços Patrimonial e Financeiro, bem como as informações apresentadas pelo SAGRES, SISTN e a Prestação de Contas; a baixa arrecadação dos valores relativos à dívida ativa; e o descumprimento das normas sobre transparência pública, dispostas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e na Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que do saldo do déficit financeiro existente a maior parcela foi herdada das gestões passadas, pois 65,75% do saldo existente no Passivo Circulante foi de exercícios anteriores;

CONSIDERANDO a abertura de créditos orçamentários em limites superiores aos autorizados pela Lei Orçamentária;

CONSIDERANDO a inexistência de informações sobre a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);

CONSIDERANDO a não elaboração da DRAA no exercício de 2013 com referência à 31/12/2012;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não devem macular este processo de prestação de contas;

CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu, por maioria, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, em sessão ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2015,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal da Pedra a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Tenório Vaz, relativas ao exercício financeiro de 2013.

DETERMINAR, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), que o Prefeito do Município da Pedra, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas constantes do Relatório de Auditoria a seguir relacionadas, a partir da data da publicação desta deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:





- 1) Atentar para a devida instituição da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos, mediante Decreto ou outro instrumento normativo;
- 2) Atentar para que haja um salutar equilíbrio orçamentário, ou seja, para que não haja, em valor relevante, despesa total realizada maior que receita total arrecadada;
- 3) Atentar para a abertura de créditos adicionais até o percentual permitido pela LOA;
- 4) Atentar para que haja redução considerável da iliquidez corrente existente em 31/12/2013;
- 5) Atentar para a devida inscrição e efetiva cobrança da Dívida Ativa;
- 6) Atentar para alimentação do SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos;
- 7) Elaborar a prestação de contas do exercício com todas as informações corretas e documentos necessários;
- 8) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
- 9) Elaborar e apresentar a LDO com todas as informações, demonstrativos e dados exigidos pela legislação pertinente;
- 10) Evidenciar corretamente e com todos os dados pertinentes o cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL constante no RREO;
- 11) Evidenciar corretamente e com todos os dados pertinentes o cálculo da Despesa Total de Pessoal – DTP constante no RGF;
- 12) Evitar esforços no sentido de empenhar despesas com recursos na fonte do FUNDEB somente quando existir lastro financeiro;
- 13) Atentar para que os instrumentos de Planejamento da Saúde estejam integralmente de acordo com as determinações da legislação pertinente, tanto em conteúdo, como na sua forma;
- 14) Proceder a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);
- 15) Proceder a elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS);





- 16) Cumprir as normas e procedimentos da Política Estadual e Nacional de Resíduos Sólidos, inclusive com implementação de legislação e ações municipais pertinentes à área;
- 17) Implantar Unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequadas de resíduos sólidos ou rejeitos (aterro sanitário, etc.);
- 18) Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto à Transparência na Gestão Fiscal;
- 19) Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto ao Acesso à Informação ao Cidadão;
- 20) Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto à alimentação do SAGRES;
- 21) Envidar esforços no sentido de elaborar de imediato o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA do exercício de 2013;
- 22) Ainda, determinar que, na prestação de contas do exercício financeiro de 2014 da Prefeitura do Município da Pedra, seja verificado se o déficit orçamentário e financeiro se acentuou.

Recife, de dezembro de 2015

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora - vencida por ter votado pela emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas.

Corroborando com o exposto, verifica-se que o apontamento em tela não possui o condão de macular as contas sob análise, ante a ausência de gravidade, sendo este o mesmo entendimento adotado por este r. Tribunal de Contas. Vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1490101-8 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VENTUROSA (EXERCÍCIO DE 2013) UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA INTERESSADO: Sr. ERNANDES ALBUQUERQUE BEZERRA ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES OAB/PE Nº 30.630, E MARCO AURÉLIO MARTINS DE LIMA OAB/PE Nº 29.710 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDOS RIOS PEREIRA ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PARECER PRÉVIO CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e os documentos apresentados, bem como as Notas Técnicas de Esclarecimento; CONSIDERANDO que a presente análise é relativa às contas de Governo e que se trata do primeiro ano sob gestão do então Prefeito;

6/27





CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites legais impostos, à exceção da Despesa com Pessoal, que já iniciou o exercício desenhada, porém foi reconduzida ao patamar legal; CONSIDERANDO a ausência da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso; CONSIDERANDO a existência de descumprimento do Princípio do Equilíbrio Orçamentário, quanto à execução do orçamento; CONSIDERANDO que a execução do orçamento ocorreu 61,66% através de créditos adicionais, demonstrando a necessidade de um melhor planejamento municipal; CONSIDERANDO a existência de passivos superiores aos ativos, demonstrando restrições na capacidade de pagamentos de curto prazo; **CONSIDERANDO a fragilidade na cobrança da Dívida Ativa Municipal**; CONSIDERANDO o incremento da Dívida Flutuante e Consolidada; CONSIDERANDO a existência de algumas inconsistências nas informações contábeis e o atraso no envio das informações; CONSIDERANDO a existência de empenhamento de despesas sem lastro financeiro do FUNDEB; CONSIDERANDO no exercício sob análise a ausência de elaboração dos instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos; CONSIDERANDO que no exercício sob análise não houve a adoção da alíquota de equilíbrio da contribuição patronal prevista na reavaliação atuarial, porém a gestão adotou medidas corretivas em exercício posterior; CONSIDERANDO as deficiências encontradas na transparência pública; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 24 de novembro de 2015, **EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Venturosa, a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Ernandes Albuquerque Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.** DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Venturosa, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal: Adote mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do Município; Zele pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do Município, bem como a sua efetiva divulgação; Proceda a um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias; Fortaleça o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBCASP editadas pelo

7/27





Conselho Federal de Contabilidade; Empreenda esforços com vistas à elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS); Implante as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à informação, e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos Órgãos Municipais.

Por fim, diante dos fatos e argumentos apontados, requer-se o afastamento das supostas irregularidades.

**[ID. 05] LOA COM PREVISÃO DE UM LIMITE EXAGERADO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, DESCARACTERIZANDO A CONCEPÇÃO DA PEÇA ORÇAMENTÁRIA COMO UM INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO (ITEM 2.2).**

Entende-se que a equipe técnica não poderia concluir que o Defendente teria descumprindo a legislação apenas em decorrência da previsão de abertura de créditos adicionais em 33,33%. Isto porque não há previsão legal de qual percentual seria o razoável, tratando-se, este, de mera liberalidade.

Não há qualquer recomendação técnica, expedida por este Tribunal de Contas, para o Poder Legislativo, em relação ao um limite máximo para abertura de créditos adicionais. Dessa forma, não se poderia concluir pela ocorrência de irregularidade, no presente caso.

Ademais, quanto a elaboração da LOA, preservou-se a independência entre os poderes quando da apreciação do percentual citado, sem, no entanto, salvaguardar a execução orçamentaria para cada exercício financeiro. Isto porque foi necessário o estabelecimento de determinado percentual para as devidas alterações decorrentes das necessidades orçamentarias.

Neste caso, coube ao Poder Legislativo Municipal a sua apreciação e a respectiva aprovação, cabendo ao Poder Executivo tão somente a sanção da lei como fora aprovada.

Tanto que o próprio relatório cita uma recomendação do Ministério Público de alagoas à Câmara Municipal de Maceió, para que alterasse o texto do Projeto de Lei Orçamentaria, e não ao chefe do Poder Executivo, pois cabe aos legisladores, apreciar, alterar, votar e fazes as leis.





## **[ID.06] ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL (ITEM 2.2).**

Em que pese a argumentação tecida no relatório de auditoria, cumpre destacar que durante o exercício financeiro de 2020, houve autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme já exposto.

Mesmo com a autorização para abertura de créditos adicionais, observa-se que pela ótica da Lei Orçamentária de 2020 (Lei nº 1.097/2019), o legislador local autorizou o chefe do Poder Executivo a transpor, remanejar ou transferir recursos de um elemento para outro, dentro de uma unidade orçamentaria, senão vejamos o quanto do disposto do artigo 4º, inciso III:

Art. 4º -Nos termos do artigo 22 paragrafo único, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 1/3 do total da despesa fixada nesta lei, utilizando como fonte de recursos o disposto no art. 43, §1º e incisos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo mencionados por ocasião da abertura do decreto de crédito, e:

(...)

III – autorizado a proceder a transposição, remanejamento ou transferência de recurso de um elemento de despesa para outro, dentro de uma unidade orçamentária, conforme art. 167, alínea VI da Constituição Federal;

Com base neste dispositivo, observa-se que o Defendente não cometeu irregularidade, até mesmo porque de conformidade com o que é preconizado pelo artigo 176, inciso V, da Constituição da República, somente se encontra vedada à transposição ou remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa.

Importante destacar de outra banda que além da LOA a gestão administrativa se encontrava também autorizada pela LDO ( Lei Municipal nº 1.093/2019), para transpor e remanejar, vejamos:

Art. 32 – O Poder Executivo, mediante decreto, fica autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual para 2020 e em créditos adicionais, e ainda em decorrência da extinção, transformação, transferência,

9/27





incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, bem como de alterações de suas competências e atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Parágrafo único. A Autorização de que trata o caput deste artigo, não poderá resultar em alteração de valores das programações, aprovadas pela Lei Orçamentária Anual para 2020 ou em créditos adicionais, podendo haver ajuste na classificação funcional.

Ainda consta na LDO, a seguinte autorização legislativa, para remanejamento de dotações orçamentárias:

Art. 38 – As alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa, em nível de elemento de despesa, observados os mesmos grupo de despesa, categoria econômica, modalidade de aplicação, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante publicação da portaria pelo Secretário Municipal de Finanças, compreendendo exclusivamente a transferência de saldos orçamentários.

Diante dos dispositivos acima citados, e, dados aos remanejamentos e transposições ocorridas durante a execução orçamentária sem alteração do valor autorizado na LOA conforme apontado no relatório, o que legitima a conduta perfilhada pela gestão administrativa, não podendo desta feita conjecturar irregularidade digna de rejeição de contas, servindo apenas ao campo das recomendações.

Merece destaque o fato de que mesmo que houvesse a falha, esta não possuiria o condão de macular as contas sob análise, ante a ausência de gravidade da mesma.

Corroborando com o entendimento exposto, colaciona-se julgado desta Corte, por meio do qual posicionou-se de modo a julgar as contas regulares, se atendo apenas à seara das recomendações. Vejamos:

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1302003-1

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

10/27





JABOATÃO DOS GUARARAPES (EXERCÍCIO DE 2012)

INTERESSADOS: Srs. ELIAS GOMES DA SILVA E EDIR PINTO PERES

ADVOGADOS:

PRESIDENTE: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 5666 a 5753), da Defesa apresentada (fls. 5758 a 5881) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 5883 a 5894);

CONSIDERANDO que o presente Processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual deixaram de apresentar alguns requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar Federal no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal LRF);

CONSIDERANDO a baixa eficiência na cobrança dos créditos da Dívida Ativa, contrariando o Princípio da Eficiência previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, permitindo o seu crescimento em relação ao exercício anterior;

CONSIDERANDO a constatação pela auditoria, de divergências e inconsistências contábeis que comprometem a fidedignidade das demonstrações contábeis e contrariam os artigos 85 e 89, da Lei Federal no 4.320/64;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal contraiu, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, obrigações de despesas que não puderam ser cumpridas dentro dele, não observando o disposto no artigo 42, da LRF;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Saúde para vigorar entre 2010 e 2013, a Programação Anual de Saúde e o Relatório Anual de Gestão para o exercício de 2012 não estão integralmente de acordo com as determinações contidas nos artigos 2o, 3o e 4o, da Portaria GM/MS no 3.332/06;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

11/27





CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal;

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 01 de outubro de 2013, EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Elias Gomes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1o e 2o, da Constituição Federal, e 86, § 1o, da Constituição de Pernambuco.

Determinar, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual no 12.600/2004, que os Gestores da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma Legal:

- a) Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial, quanto ao repasse do duodécimo à Câmara dos Vereadores.
- b) Atentar para as normas constitucionais e legais vigentes quando da elaboração dos instrumentos de planejamento municipal, quais sejam: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), em especial quanto aos seus conteúdos e Anexos.
- c) Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89, da Lei Federal no 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.
- d) Regularizar a Dívida Ativa do Município, realizando sua efetiva cobrança (vide item 2.3.6 do Relatório de Auditoria).
- e) Providenciar a realização de audiências públicas conforme exigência contida a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (artigos 9o e 48), assim como a elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso (artigo 8o da LRF).
- f) Não incluir, no demonstrativo de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, recursos aplicados em merenda escolar.
- g) Municar o endereço eletrônico da Prefeitura com as informações exigidas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no Decreto no 7.185/2010 e na Lei Federal no 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

12/27





h) Enviar, através do SAGRES e dentro do prazo exigido por esta Corte de Contas, as informações relacionadas ao Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Município, bem como, os dados relacionados ao Módulo de Pessoal.

i) Envidar esforços no sentido de diminuir o índice de fracasso escolar e aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, a despesa per capita com saúde no Município e a cobertura da população pela Estratégia de Saúde da Família.

j) Promover ações com fins de melhorar o quantitativo de médico por habitante (quantidade de médicos per capita).

Determinar, também, que cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Parecer Prévio seja juntada à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, relativa ao exercício de 2012 (Processo T.C. no 1302029-8, Tipo: Gestor Municipal).

Por fim, determinar que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus Órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, de outubro de 2013.

Resta esclarecido o item em apreço.

#### **[ID. 08] DEFICIT FINANCEIRO DE R\$ 1.899.956,98 (ITEM 3.1).**

O resultado apurado no Balanço Patrimonial indicado pela auditoria resulta da comparabilidade contábil, que por sua vez, é uma característica qualitativa que permite aos usuários identificar e compreender as similaridades e diferenças dos créditos e pagamentos realizados.

Ou seja, demonstra apenas que o município utilizou recursos do tesouro para adimplir despesas de recursos vinculados que não tinha suficiência financeira. Não altera a composição, nem tão pouco, o resultado patrimonial. É apenas um quadro auxiliar, inserido pelo MCASP no Balanço Patrimonial.

#### **[ID. 09] SALDO NEGATIVO EM CONTAS DO QUADRO DE SUPERAVIT/DEFÍCIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL, SEM JUSTIFICATIVAS EM NOTAS EXPLICATIVAS, EVIDENCIANDO INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE DE APLICAÇÃO DE RECURSOS (ITEM 3.1).**

13/27





O déficit financeiro apresentado em forma negativa, decorre das reduções nos repasses federais, objetos de recursos vinculados, bem como, das despesas que foram liquidadas no exercício.

Nesse sentido, o resultado apresentado no conjunto de informações disponibilizadas evidencia a situação atual, em decorrência dos valores inscritos em restos a pagar de exercícios pretéritos.

Todavia, tal situação fática não compromete a situação financeira do município, conforme se demonstra nos demais balanços contábeis.

#### **[ID. 10] AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE CRÉDITO NA DÍVIDA ATIVA, RESTANDO DEMONSTRADA A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROCEDER À COBRANÇA DE SEUS CRÉDITOS (ITEM 3.2.1).**

Ocorreu o registro da dívida ativa nos balanços das contas sob análise. Tanto é que o próprio relatório as fls. 34, demonstra um aumento da inscrição da dívida ativa de 2019 em relação a 2020.

É importante destacar que o município vem arrecadando essa receita e que vem apresentando evolução gradativa com a atuação da Prefeitura, crescendo em 2020, 5,82% em comparação a 2019, como está demonstrado as fls. 35 da auditoria.

Ademais, a jurisprudência desta Corte denota que a moderada efetividade da administração na arrecadação de créditos tributários não representaria razão suficiente para macular as contas dos gestores, principalmente o de Cortês, que vem demonstrando evolução na recuperação dos seus créditos.

#### **[ID.11] BALANÇO PATRIMONIAL DO RPPS E DO MUNICÍPIO SEM NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE O MONTANTE DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS LANÇADAS NO PASSIVO (ITEM 3.3.1).**

Tanto o Balanço Patrimonial do RPPS quanto o da Prefeitura, faz registros idênticos. A prestação de contas traz em seus anexos uma nota explicativa sobre todas as movimentações financeiras durante o exercício de 2020, consolidado em único documento.





O montante das provisões, escrituradas no Balanço Patrimonial foi decorrente do cálculo atuarial, onde estão discriminadas todas as metodologias aplicadas pelo atuário.

Não há registro da auditoria no sentido de que os balanços das duas entidades tenham divergências de valores.

**[ID.12] BALANÇO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO COM REGISTRO DEFICIENTE DO PASSIVO DE LONGO PRAZO, UMA VEZ QUE AS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS NÃO FORAM APURADAS CORRETAMENTE (ITEM 3.3.1).**

A prestação de contas registrou o cálculo atuarial disponível, tanto é, que o próprio relatório as fls. 40, repete o texto do IPC 14, que orienta que seja utilizado o que estiver disponível.

Ademais, a auditoria não apresentou quais os valores que supostamente seriam os atuais. Não ocorreu nenhuma falha no registro das provisões.

**[ID. 13] INCAPACIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO DE SEUS COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO (ITEM 3.5).**

Em verdade, o administrador do município atuou com rigor para minorar o déficit financeiro, tanto que em relação ao exercício financeiro de 2019, o índice de liquidez que era 1,24, em 2020 foi para 1,51, conforme fls. 46, do relatório.

Assim, considerando que o defendente tem zelado pelo equilíbrio financeiro do município, buscando restabelecê-lo e progredindo de forma satisfatória, requer seja reconsiderado o apontamento, julgando-o regular.

É sabido que os Municípios pequenos, como o em questão, sobrevivem essencialmente dos repasses oriundos do Governo Federal, que desde 2014 vem cortando gastos e diminuindo repasses para os governos estaduais e municipais, criando um grande déficit financeiro.

Essa diminuição dos repasses provocou a redução dos investimentos na saúde, educação, assistência, enfim, da máquina administrativa como um todo. Portanto, todos os setores estão sendo atingidos com a redução dos

15/27





investimentos, funcionando com o básico, ou seja, apenas serviços essenciais foram mantidos.

Diante de tais fatos, percebe-se que a crise econômica contribuiu demasiadamente para os declives na arrecadação dos tributos, vez que a recessão vem atingindo economicamente todos os setores.

Por essa razão, é salutar que o déficit apontado pela auditoria seja ponderado pelas melhorias supracitadas, em relação aos exercícios anteriores, de sorte que não possui o condão de macular as contas em análise.

Neste sentido de não macular as contas, é a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas, senão vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1502308-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/07/2015 RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO  
CAPIBARIBE

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO FIGUEIRÔA DE SIQUEIRA

ADVOGADOS: Drs. ROSIMAR MARTINS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 16.000, E  
LINCOLN DE LIMA CARVALHO – OAB/PE Nº 909-A

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL  
PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 1158/15.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502308-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO FIGUEIRÔA DE SIQUEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1340082-4),

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a parte é legítima, tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão e o recurso foi interposto tempestivamente;

CONSIDERANDO o teor do Recurso Ordinário, às fls. 01/07 dos autos;

16/27





CONSIDERANDO que o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a depender do cenário das contas analisadas, ainda que indesejável, pode não ter o condão de macular irremediavelmente as contas, conforme entendimento mantido nos Processos TCE-PE nº 1350050-8, TCE-PE nº 1370098-4 e TCE-PE nº 1340079-4;

CONSIDERANDO que o não recolhimento da parte da contribuição patronal ao Regime Geral da Previdência Social, no montante de R\$ 496.860,85, corresponde a 6,60% do total devido a título de contribuições previdenciárias no exercício de 2012 (R\$ 7.530.536,59), bem como representa aproximadamente 0,56% da receita arrecadada no mesmo período (R\$ 88.854.765,12), e este total, ainda que indesejável, não é representativo para macular irremediavelmente as contas em análise, conforme entendimento mantido nos Processos TCE-PE nº 1370097-2, TCE-PE nº 1301969-7 e TCE-PE nº 1301894-2;

CONSIDERANDO que a situação de liquidez corrente negativa deve ser ponderada, diante das melhorias da arrecadação das receitas tributárias próprias e das diminuições da dívida flutuante e do total de gastos com pessoal do Município, e este déficit financeiro, ainda que indesejável, não é representativo para macular irremediavelmente as contas em análise, conforme entendimento mantido nos Processos TCE-PE nº 1480045-7, TCE-PE nº 1430033-3 e TCE-PE nº 1490094-4;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e no artigo 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de, reformando a decisão prolatada, recomendar à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2012, mantendo os demais termos do Parecer Prévio recorrido.

Pelo exposto, pelo princípio da simetria dos julgados, pugna pela condução deste tópico à seara das recomendações.

**[ID. 14] DESPESA TOTAL COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PREVISTO PELA LRF (ITEM 5.2)**

**[ID. 16] DESPESA TOTAL COM PESSOAL APURADA INCORRETAMENTE A MENOR NOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS, PREJUDICANDO, AO LONGO DO EXERCÍCIO, A VERIFICAÇÃO PRECISA DE OBEDIÊNCIA AOS LIMITES LEGAL E PRUDENCIAL ESTABELECIDOS PELA LRF (ITEM 5.2)**





A auditoria no Apendice IV do relatório, subdimensionou a despesas total com pessoal, pois incluiu despesas com inativos e pensionistas, quando o próprio RGF, já computava esse valor a DTP, conforme está grafado no anexo 01.

Ademais, merece destaque o fato de que partindo da análise dos itens em apreço, verificou-se que os apontamentos da equipe de auditoria desta Corte de Contas são meramente formais, os quais não ensejaram nenhum dano ao erário, nem tampouco prejudicaram a análise da prestação de contas em tela, motivo pelo qual deve ser aplicado o princípio da razoabilidade ao presente caso.

Ligado aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação, encontra-se analogicamente o da razoabilidade, na vereda da Lei Federal nº 9.784/99, que inova trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º. Vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (sem grifos no original)

Por este diapasão legal, então, percebe-se implicitamente que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados em diplomas especiais, também são aplicáveis de maneira subsidiária.

Assim, há de se declarar que o Direito em geral e o Direito Administrativo são riquíssimos em princípios jurídicos de regência. Todos eles construídos sobre sólidos fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução





ao aplicador da Lei, no momento de uma decisão sobre matéria de fato que não tenha sido objeto de previsão legal.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a penalização por fatos irrelevantes.

Com esse entendimento, buscamos que no caso em apreço seja usada da razoabilidade e proporcionalidade que o caso merece, entendendo que, se a decisão fosse pela irregularidade das contas sob análise, assim o seria por questões de cunho meramente formal, que mesmo sanadas, não podem revelar retrabalhos ou dano ao erário.

#### **[ID. 15] REINCIDENTE EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL (ITEM 5.2)**

Inicialmente, cumpre informar que durante o exercício financeiro auditado houve a decretação de estado de calamidade pública no Município de Cortês por meio do Decreto nº 013/2020 (**DOC. 01**), o qual foi reconhecido pela ALEPE por meio do Decreto Estadual nº 22/2020 (**DOC. 02**).

Então, em razão da referida decretação com o devido reconhecimento por parte da Assembleia Estadual, impõe-se a aplicação do art. 65 da LRF, de modo que haja a suspensão da contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 23. Vejamos:





Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

Isto posto, requer a exclusão do presente item, bem como que esta Corte se abstenha de aplicar qualquer tipo de penalidade em face do Defendente.

**[ID.17] INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR, PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS, SEM QUE HOUVESSE DISPONIBILIDADE DE RECURSOS, VINCULADOS OU NÃO VINCULADOS, PARA SEU CUSTEIO (ITEM 5.4).**

O Art. 36 da Lei 4.320/64 estabelece:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único – Os empenhos que correm á conta de créditos com vigência à conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

O caput do dispositivo encerra as seguintes ideias, bem clara, quais sejam:

- o que sejam restos a pagar;
- a composição dos restos a pagar;
- a distinção entre as despesas empenhadas em grupos de processadas e não processadas.

A partir do entendimento destes grupos é que se apropriam as despesas efetivas como consumo de ativos na prestação de serviços ou produção de bens. Desta forma, somente devem ser reconhecidas no exercício como consumo efetivo de ativos, aquelas despesas que retratam a execução plena de um contrato, de um convênio ou de uma lei, cujo procedimento caracteriza a aplicação do regime de competência no seu reconhecimento pela contabilidade patrimonial.

20/27





O empenho é feito sobre a dotação fixada para a despesa que se revela apenas como uma provisão orçamentaria, conforme o art. 35, II, da Lei 4.320/64, para dar início ao cumprimento de um contrato. Neste caso, diz-se que é despesa empenhada não processada ou a processar.

Quando a verificação constata o cumprimento do implemento de condição, como expresso no art. 60 da lei 4.320/64, diz-se então a despesa empenhada está liquidada, processada e pronta para o pagamento.

O reconhecimento da despesa pela sua realização, conforme o art. 60 da mencionada lei, aqui como contrapartida de obrigações a pagar ou de caixa, é feito pelo seu fato gerador, este pode ocorrer a qualquer período, inclusive naquele em que o empenho se originou. Neste caso, o processo denominado de competência financeira tem consequência patrimonial.

Entenda-se que o simples ato de empenhar não significa realização de despesa. Recorrendo ao parágrafo único do art. 92, da Lei 4.320/64, encontramos a mesma regra referente a distinção entre as despesas processadas e não processadas para a inscrição dos credores em restos a pagar, conforme está determinado no art.36.

Em realidade, estamos defendendo o princípio da competência financeira para as despesas realizadas, ou seja, o fato gerador ocorre no exercício em que o implemento de condição for cumprindo, e não aquele que for empenhado, conforme entendimento decorrente da leitura exposta no inciso II, do art. 35 da Lei nº 4.320/64.

Neste sentido, a pontuação feita pela auditoria no relatório das contas do Município de Cortês não deve prosperar pelos motivos expostos.

**[ID.18] REALIZAÇÃO DE DESPESAS NOVA, NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO, SEM CONTRAPARTIDA SUFICIENTE DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA (ITEM 5.4).**





Às fls. 63 do Relatório de Auditoria são apontadas três despesas que supostamente foram contraídas sem suficiência financeira, descumprindo o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal apontamento, não deve prosperar.

As despesas demonstradas pela auditoria foram empenhadas e regularmente pagas, com recursos vinculados. Ou seja, existia a fonte de recurso disponível, com vínculo específico para o custeio exclusivo das despesas realizadas.

Tanto é que não está inscrito em restos a pagar essas despesas regularmente empenhadas, executadas, liquidadas e prontamente pagas.

**[ID. 19] DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE 5% DO SALDO DO FUNDEB PARA UTILIZAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE (ITEM 6.3).**

Conforme boletim de tesouraria inserido no e-TCE, o saldo que sobrou para o exercício de 2021, foi menor que 5%, ou seja, a Lei Federal nº 11.494/2007, em seu art. 21, § 2º, apenas ressalva, que, caso haja saldo não utilizado dos créditos do FUNDEB no exercício financeiro, o limite máximo de 5%, deverá ser utilizado no 1º trimestre.

No caso das contas sob análise, o saldo, repita-se, foi menor que 5%, não tendo sido cometido nenhuma falha pelo administrador nesse quesito.

**[ID. 20] UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO PARA COBRIR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRO DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS (ITEM 8.1).**

**[ID. 21] PLANO PREVIDENCIARIO DO RPPS EM DESEQUILÍBRIO ATUARIAL, HAJA VISTA O DÉFICIT ATUARIAL DE R\$ 6.046.210,62 (ITEM 8.2).**

**[ID. 22] AGRAVAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS (ITEM 8.2).**

22/27





## **[ID. 23] AUSENCIA DE IMPLEMENTAÇÃO EM LEI DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS (ITEM 8.2).**

A busca pelo equilíbrio atuarial é o principal objetivo do administrador de um plano de benefício. Este equilíbrio garante aos segurados e a toda sociedade que as receitas atuais e futuras serão suficientes para honrar com os pagamentos de todos os benefícios por hora acordados com seus segurados.

Há agravamento da situação atuarial do RPPS e está sendo estudadas medidas que visem à mudança do agravamento da curva. Está em andamento estudo para contratação de uma consultoria atuarial que elabore um Plano de Reestruturação Atuarial e Financeira visando atingir o objetivo de equilíbrio atuarial, principalmente no plano previdenciário.

O Defendente não pode ser responsabilizado pela crise previdenciária generalizada no país, como, por exemplo, o envelhecimento da população, que agora atinge idades mais avançadas, e, por conseguinte, recebeu mais tempo o benefício, além do Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais do Magistério em paralelo com o piso nacional dos professores, bem como os reflexos dos direitos adquiridos às regras transitórias de aposentadoria que oneram o fluxo de caixa da previdência, dentro outros fatores que fogem da seara de gestão do Defendente, pois advém de fatos externos ou mesmo reflexo das antigas normas constitucionais mais flexíveis que concederam uma série de direitos aos servidores que, fatalmente, não teriam como manter superavitário o sistema previdenciário brasileiro com o decorrer dos anos.

Sucintamente, pode-se entender o equilíbrio financeiro como o saldo zero ou positivo do encontro entre receitas e despesas do sistema. Seria, pois, a manutenção do adequado funcionamento do sistema no momento atual e futuro, com o cumprimento de todas as obrigações pecuniárias, decorrentes de pagamentos de benefícios previdenciários. Para tanto, o administrador do sistema previdenciário deve preocupar-se com a garantia da arrecadação, evitando, de toda forma, flutuações danosas ao equilíbrio de contas. (ZAMBITTE, 2010, p. 46-47)

Já o equilíbrio atuarial diz respeito à estabilização de massa, isto é, ao controle e prevenção de variações graves no perfil da massa, como, por exemplo,





grandes variações no universo de segurados ou amplas reduções de remuneração, as quais trazem desequilíbrio ao sistema inicialmente projetado.

A Atuária, como ciência do seguro, irá cotejar o risco protegido e os recursos disponíveis para sua cobertura, vislumbrando sua viabilidade em diversos cenários, especialmente dentro das expectativas futuras em relação ao envelhecimento da população e às tendências da natalidade populacional. (ZAMBITTE, 2010, p. 47)

**[ID. 24] RECOLHIMENTO A MENOR QUE O DEVIDO AO RPPS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NORMAL, DESCUMPRINDO OBRIGAÇÃO DE PAGAR AO REGIME PRÓPRIO R\$ 534.480,30 (ITEM 8.4).**

O recolhimento do plano previdenciário está correto. A alíquota para o plano previdenciário, patronal, é de 15,98% e do servidor é de 11%.

A auditoria, quando da elaboração dos anexos previdenciários às fls. 102/103, consolidou os valores das folhas de contribuições do plano financeiro que tem uma alíquota de 11% patronal e 11% do servidor.

Este é o motivo do apontamento da auditoria, da suposta falta de recolhimento previdenciário, que nesse processo, não existe.

Reafirmamos que os anexos previdenciários que foram inseridos por meio do e-TCE estão perfeitamente corretos. Não existindo nenhuma contribuição patronal, recolhida a menor.

**[ID. 25] NÃO ADOÇÃO DE ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DO INFERIOR AO LIMITE LEGAL (ITEM 8.3).**

**[ID. 26] NÃO ADOÇÃO DE ALÍQUOTA SUGERIDA NA AVALIAÇÃO ATUARIAL, A QUAL CORRESPONDE A PERCENTUAL QUE CONDUZIRIA O RPPS A UMA SITUAÇÃO DE EQUILÍBRIO ATUARIAL (ITEM 8.4).**





O estudo atuarial determinou a mudança de alíquotas. Entretanto essa mudança requer estudos financeiros e orçamentários para verificar a viabilidade deste. Além disso, medida referente à reforma da previdência, na época, estava sendo tratada pelo Governo com o envio da PEC 287/2016.

Por isso optou-se em aguardar as mudanças que por hora estavam por vir, para ser o estudo o impacto nas contas previdenciárias e assim verificar a verdadeira necessidade de mudar o plano de custeio.

Após a aprovação da Emenda Constitucional nº 103/19, está em andamento estudo para contratação de uma consultoria atuarial que elabore um Plano de Reestruturação Atuarial e Financeira visando atingir o objetivo de equilíbrio atuarial, principalmente no plano previdenciário.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Não obstante os fatos, fundamentos e documentos expostos no decorrer da presente peça serem suficientes para esclarecer todos os apontamentos feitos pela Auditoria deste Tribunal de Contas, não restando nenhum óbice para que seja recomendada a APROVAÇÃO DAS CONTAS em apreço, cumpre tecer de modo objetivo, mais uma consideração.

Pois bem. É importante registrar o que dispõe o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com a recente redação dada pela Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.





§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Assim, diante do novo panorama normativo exposto acima, requer que no julgamento do presente processo, leve-se em conta as circunstâncias abordadas no decorrer da Defesa Prévia.

Então, das considerações feitas, importante invocar o **Princípio da Proporcionalidade** para a APROVAÇÃO DAS CONTAS sob análise. De Plácido e Silva<sup>1</sup> bem conceitua:

“Refere-se à adequação que deve existir entre a ação e o resultado ou entre os valores protegidos pelas normas jurídicas.

**É critério de interpretação axiológica, quando se põem em confronto valores diversos, devendo o intérprete optar pelo valor que se mostra com maior densidade ou importância.**

Denomina-se princípio da proporcionalidade a decorrência do princípio da supremacia da Constituição que tem por objeto a aferição da relação entre o fim e o meio, com sentido teleológico ou finalístico, reputando arbitrário o ato que não observar que os meios destinados a realizar um fim não são por si mesmos apropriados ou quando a desproporção entre o fim e o fundamento é particularmente manifesta.

O princípio da proporcionalidade apresenta as seguintes facetas:

a) **a exigência de conformidade ou adequação dos meios, o que pressupõe a investigação a prova de que o ato é conforme os fins que justificam sua adoção (relação de adequação medida-fim), ou seja, se a medida é suscetível de atingir o objetivo escolhido;**

b) o princípio da necessidade ou da menor ingerência possível, consistente na idéia de que **os meios eleitos para alcançar determinado fim devem ser os menos onerosos**, daí decorrendo a perquirição da: 1. necessidade material; 2. exigibilidade espacial; 3. exigibilidade temporal; e 4. exigibilidade pessoal ou individualização das limitações. **O PRINCÍPIO PODE SER DENOMINADO, TAMBÉM, DE ‘ESCOLHA DO MEIO MAIS SUAVE’.**”

<sup>1</sup> Vocabulário Jurídico, 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 1.114.





c) o princípio da proporcionalidade em sentido restrito, em que meios e fim são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, a fim de se avaliar se o meio utilizado é ou não proporcionado em relação ao fim. (...)”.

Por fim, tem-se que o princípio da proporcionalidade em sentido restrito, em que meios e fim são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, a fim de se avaliar se o meio utilizado é ou não proporcionado em relação ao fim.

## REQUERIMENTOS

Diante do exposto, conforme argumentação retro e documentação acostada, restou provado que as falhas apontadas pela Ilustre Auditoria dessa Colenda Corte de Contas não constituem óbice à emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do Defendente, a merecer reconsideração do Relatório de Auditoria, para que sejam aprovadas as contas em análise.

Outrossim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e, vistas dos autos, caso sejam juntadas peças não submetidas ao exame do Defendente, bem como do Memorial de Apreciação de Defesa, elaborado pelos técnicos desta Corte de Contas.

Estes são os termos em que pede e espera deferimento.

Caruaru, 20 de junho de 2022.

**JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES      WALLEs HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO**

OAB/PE 37.796

OAB/PE 24.224

